

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 381, DE 2006

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto da Convenção sobre transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na cidade de Praia, em 23 de novembro de 2005.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada ÍRIS DE ARAÚJO

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 381, de 2006, acompanhada de exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto da Convenção sobre transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na cidade de Praia, em 23 de novembro de 2005.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro das Relações Exteriores Celso Amorim informa que o presente instrumento “....foi firmado com o propósito de proporcionar às pessoas que se encontrem privadas de sua liberdade em razão de uma decisão judicial, a possibilidade, por meio de cooperação e assistência jurídica mútua, de cumprirem a condenação em seu próprio meio social e familiar”, favorecendo, assim, “.....a reinserção social das pessoas condenadas, refletindo a tendência marcante de respeito pelos direitos

humanos decorrentes das normas e princípios universalmente reconhecidos”.

Acrescenta Sua Excelência que o mecanismo de intercâmbio entre as Partes tramitará pela autoridade central indicada por cada país membro - no caso do Brasil, o Ministério da Justiça -, tornando os procedimentos mais expeditos e, conseqüentemente, mais eficazes.

A seção dispositiva da Convenção em apreço conta com vinte e um artigos, dentre os quais destacamos o Artigo 3º, que estabelece as condições para a transferência de presos, incluindo: ser o condenado nacional ou residente permanente do Estado da execução da pena; ser a sentença definitiva; ter o condenado consentido com a transferência e estarem o Estado de condenação e o Estado de execução de acordo quanto à transferência.

Qualquer condenado concernente poderá requerer a sua transferência junto ao Estado da condenação, nos termos de requerimento, cujo modelo encontra-se em Anexo à Convenção, devendo esse Estado informar tal fato ao Estado da execução, que decidirá acerca da aceitação ou recusa da transferência (Arts. 4º e 5º).

O Estado da execução não pode agravar, aumentar ou prolongar a pena ou medida aplicada no Estado da condenação e, uma vez cumprida a condenação no Estado da execução, o Estado da condenação não pode mais executá-la, devendo ser observado na execução da pena, os procedimentos e legislação do Estado da execução (Arts. 8º e 9º).

Apenas o Estado da condenação tem o direito de decidir sobre recurso interposto para revisão da sentença, caso em que comunicará ao Estado da execução dos termos de sua decisão; ao passo que o Estado da execução deverá fornecer informações quanto à execução ao Estado da condenação logo que a considere terminada; se o condenado se evadir ou se o Estado da condenação lhe solicitar (Arts. 11º e 14º).

A presente Convenção aplica-se à execução das condenações transitadas em julgado, antes ou depois da sua entrada em vigor, sendo, em todo caso, o Estado da execução responsável pelas despesas resultantes da transferência, não cabendo pedido de reembolso (Arts. 15º e 16º).

A Convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP, entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados membros

da CPLP tenham expressado, nos termos nela explicitados, seu consentimento de a ela se vincularem, e poderá ser denunciada a qualquer tempo por qualquer das Partes (Arts. 18º e 19º).

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O presente instrumento revela os propósitos de cooperação mútua estabelecidos no seio da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP, organização intergovernamental criada em meados da década de 90 por sete países lusófonos – Angola, Brasil, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe – aos quais se juntou em 2002 o Timor Leste, dando-lhe a sua atual configuração, contando com cerca de 230 milhões de habitantes dispersos em quatro continentes.

A Convenção em apreço estabelece cooperação judiciária no sentido de permitir às pessoas que se encontrem privadas de sua liberdade em virtude de uma decisão judicial, a possibilidade de cumprirem a condenação no seu próprio meio social e familiar de origem.

Trata-se de avença oportuna devido ao crescente trânsito de pessoas através das fronteiras nacionais decorrente do processo de globalização, ensejando ocorrências de estrangeiros condenados, e que observa em seus dispositivos os princípios gerais dos direitos humanos, particularmente ao permitir que o condenado requisiute a própria transferência e, em todo caso, ao condicioná-la a sua prévia anuência.

Desse modo, a presente Convenção encontra-se alinhada com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, particularmente os prescritos nos incisos II e IX do Art. 4º da Lei Maior, razão pela qual, VOTO pela aprovação do texto da Convenção sobre transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na cidade de Praia, em 23 de novembro de 2005, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputada ÍRIS DE ARAÚJO
Relatora

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2007
(MENSAGEM Nº 381, DE 2006)**

*Aprova o texto da Convenção sobre
transferência de Pessoas Condenadas entre
os Estados Membros da Comunidade dos
Países de Língua Portuguesa, assinada na
cidade de Praia, em 23 de novembro de
2005.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção sobre transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na cidade de Praia, em 23 de novembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputada ÍRIS DE ARAÚJO
Relatora